



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2043891-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto, em que é impetrante PAULO ROBERTO SQUARSONI e Paciente SEBASTIÃO DA SILVA VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM EM PARTE, e, na parte conhecida, CONCEDERAM a ordem de habeas corpus, para ratificar a liminar e ao paciente recorrer em liberdade e a sujeitando às medidas cautelares descritas nos incisos I e IV do art. 319 do Código de Processo Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FERNANDO SIMÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 41.825

***HABEAS CORPUS* nº 2043891-66.2025.8.26.0000**

COMARCA: Salto – 3ª Vara

Impetrante: PAULO ROBERTO SQUARSONI

Paciente: SEBASTIÃO DA SILVA VIEIRA

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. Caso em Exame

1. Pedido de habeas corpus impetrado em favor de Sebastião da Silva Vieira, condenado por roubo qualificado, com regime inicial semiaberto, sem direito de recorrer em liberdade. Alegação de constrangimento ilegal pela manutenção da prisão preventiva. O impetrante pleiteia a revogação ou substituição da prisão preventiva, assegurando o direito de recorrer em liberdade, ou a colocação do paciente em regime aberto, ou a concessão de prisão domiciliar.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva em regime mais gravoso que a pena imposta, considerando a desproporcionalidade entre a medida cautelar e a sanção penal.

III. Razões de Decidir

3. A manutenção da prisão preventiva em regime fechado configura constrangimento ilegal, pois é mais gravosa que a sanção penal imposta.

4. A jurisprudência admite a substituição da custódia preventiva por medidas cautelares diversas, quando há desproporcionalidade na manutenção da prisão.

5. Os pedidos de concessão de prisão domiciliar e colocação em regime aberto devem ser formulados perante o juízo competente, não sendo apreciáveis por esta Corte no momento.

IV. Dispositivo e Tese

6. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para ratificar a liminar e permitir que o paciente recorra em liberdade, sujeito a medidas cautelares.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva não pode ser mais gravosa que a pena imposta. 2. Medidas cautelares diversas devem ser aplicadas quando o regime inicial é semiaberto.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 59, art. 157, §2º-A, inciso I, art. 33, §2º, alínea 'b'.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Penal, art. 319, incisos I e IV.

Jurisprudência Citada:

TJSP, HC nº 2259793-80.2022.8.26.0000, Rel. Guilherme de Souza Nucci, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 04.12.2022.

O Advogado **PAULO ROBERTO SQUARSONI** impetra o presente pedido de *HABEAS CORPUS*, com pedido de liminar, em favor de **SEBASTIÃO DA SILVA VIEIRA**, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Salto, nos autos do processo n. 1500172-06.2024.8.26.0557.

Sustenta, em síntese, que o paciente foi condenado pelo crime de roubo qualificado no regime inicial semiaberto e que não lhe foi permitido recorrer em liberdade, tendo a r. sentença mantido a prisão preventiva anteriormente decretada.

Alega, nesse âmbito, que é caso de revogação da prisão preventiva, em razão de o regime semiaberto ser incompatível com a prisão preventiva.

Aduz, ainda, que a fuga do paciente da Delegacia de Polícia de Salto ocorreu devido a motivos alheios à sua vontade, visto que um agente teria esquecido a cela aberta. Assim, a fuga seria conduta atípica, pois não houve premeditação ou intenção de lesar o bem jurídico tutelado pela norma penal.

Além disso, assevera que o início do cumprimento da

pena no regime semiaberto não deve ocorrer com a prisão do condenado, devendo-se, prioritariamente, adotar medidas alternativas ou a inserção em estabelecimento adequado.

Por fim, argumenta que há possibilidade de concessão de prisão domiciliar ou a colocação do paciente no regime aberto em razão da falta de estabelecimento adequado para o cumprimento da pena em regime semiaberto e do nascimento do filho do paciente em setembro de 2024.

Pleiteia, assim, a concessão da liminar, para que seja determinada a revogação ou substituição da prisão preventiva do paciente, assegurando-lhe o direito de recorrer em liberdade, ou, a colocação do paciente em regime aberto, ou, a concessão de prisão domiciliar, e, ao final, a confirmação da medida.

Solicitadas as informações para a d. autoridade apontada como coatora (fls. 56) e prestadas (fls. 59/60) foi deferida a liminar (fls. 62), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (fls. 73/77).

É o relatório.

É caso de concessão parcial da ordem, com a ratificação da liminar.

Em consulta à r. sentença condenatória, verificou-se o

seguinte: “Na fase do artigo 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade é normal à espécie; o acusado não ostenta maus antecedentes; o crime foi cometido em concurso de pessoas, não há elementos para valorar negativamente a personalidade e conduta social do acusado; o motivo é normal à espécie e as consequências do crime não podem ser valoradas negativamente, assim fixo a reprimenda-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Na segunda fase da fixação da pena, ausentes agravantes e presente a atenuante da confissão, motivo pelo qual fixo a pena intermediária em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Presente a causa de aumento do artigo 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal, motivo pelo qual exaspero a pena em 2/3 (dois terços), fixando a pena em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, no valor mínimo legal. Diante da quantidade de pena aplicada, o regime inicial para o cumprimento da reprimenda será o semiaberto (artigos 33, §2º, alínea 'b', do Código Penal). [...] Considerando a fuga dos acusados da Delegacia de Polícia e a possibilidade de reiteração delitiva, mantenho a prisão cautelar, indeferindo o direito de apelar em liberdade” (fls. 13/24).

Ou seja, percebe-se que, no caso em análise, a r. sentença condenou o paciente no regime inicial semiaberto e manteve a sua prisão preventiva, o que configura constrangimento ilegal, em razão da desproporcionalidade decorrente, pois a medida cautelar pessoal (no caso, a prisão preventiva, que é cumprida em estabelecimento penal fechado) não pode ser mais gravosa do que a sanção penal imposta no título executivo.

Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:

Ementa: Habeas Corpus. Receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e corrupção ativa. Pleito objetivando o direito de *recorrer em liberdade*, sob a alegação de ausência dos requisitos autorizadores, porquanto condenado em *regime semiaberto* e mantido preso cautelarmente em *regime* mais gravoso. Viabilidade. Diante do panorama evidenciado nos autos, deve ser sopesado que a sentença condenatória fixou ao *paciente* o *regime* inicial *semiaberto* e, simultaneamente, o impediu de *recorrer em liberdade*, evidenciando, assim, a desproporcionalidade na manutenção de sua segregação, pois, ao fixar o *regime semiaberto* e, concomitantemente, vedar o direito ao apelo em *liberdade*, está o magistrado a quo a definir medida cautelar pessoal mais gravosa do que a própria sanção penal, já que a prisão preventiva é cumprida em estabelecimento fechado, assim mais prejudicial do que a própria reprimenda imposta no r. decisum. In casu, melhor solução resulta na substituição da custódia preventiva pela imposição de medidas cautelares diversas da prisão, demonstrando-se pertinentes: (i) o recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga; (ii) o comparecimento mensal do *paciente* em juízo; bem como (iii) a proibição de se ausentar da Comarca, sem autorização do juízo e (iv) o uso de monitoração eletrônica. Ordem parcialmente concedida para confirmar a liminar.

(TJSP – HC nº 2259793-80.2022.8.26.0000, Relator: Guilherme de Souza Nucci; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 04/12/2022).

Diante disso, a liminar deve ser ratificada para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conceder ao paciente o direito de recorrer em liberdade.

Por fim, no que concerne aos requerimentos de concessão de prisão domiciliar e colocação do paciente no regime aberto de cumprimento de pena, esclarece-se que os respectivos pedidos devem ser formulados perante o juízo competente, sendo inviável sua apreciação por esta C. Corte neste momento, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO EM PARTE, e, na parte conhecida, CONCEDO** a ordem de *habeas corpus*, para ratificar a liminar e ao paciente recorrer em liberdade e a sujeitando às medidas cautelares descritas nos incisos I e IV do art. 319 do Código de Processo Penal.

FERNANDO SIMÃO

Relator